



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001617-17.2013.815.0011 Campina Grande**

**Relator** : *Des. José Ricardo Porto.*  
**Apelante** : *Ministério Público do Estado da Paraíba.*  
**01 Apelado** : *Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto.*  
**Advogados** : *Luciano José Nóbrega Pires/outros.*  
**02 Apelado** : *Constantino Soares Souto.*  
**Advogados** : *Alberto Jorge Santos Santos Lima Carvalho/outros.*  
**03 Apelado** : *José Luiz Júnior.*  
**Advogados** : *Ana Karla Costa Silveira/outros.*  
**04 Apelado** : *Miguel Rodrigues da Silva.*  
**Advogada** : *Maria Rodrigues Sampaio.*  
**05 Apelado** : *Rosemberg Guimarães Tomé.*  
**Advogada** : *Maria Nilva Martins Cardoso Sousa.*  
**06 Apelados** : *Paulo Roberto Bezerra Lima e Lincoln Thiago de Andrade Bezerra.*  
**Advogado** : *Amaro Gonzaga Pinto Filho.*

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELO EMBASAMENTO NÃO ATACADO. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO.**

- Pelo princípio da dialeticidade, é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos.

- Caso as razões recursais não abranjam todos os fundamentos do *decisum* objurgado - *por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, regularidade formal, indispensável ao seu efetivo conhecimento* -, deverá ser negado seguimento ao apelo interposto, de acordo com o art. 557, *caput*, do CPC.

**VISTOS.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Ministério Público** em face da sentença de fls. 435/442, que excluiu do polo passivo alguns dos demandados (Miguel Rodrigues da Silva, Robson Dutra da Silva, Constantino Soares Souto e

Rosemberg Guimarães Tomé) e, no mérito, julgou extinta, sem resolução de mérito, por falta de indícios suficientes da prática de improbidade administrativa em face de **Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto, José Luis Júnior, Paulo Roberto Bezerra de Lima e Lincoln Thiago de Andrade Bezerra**, a Ação Civil Pública. Sem condenação em custas e honorários.

Em suas razões (fls. 445/447), o Órgão Ministerial aduz que restou comprovado nos autos a captação ilícita de recursos para campanha eleitoral, uma vez que demonstrado que a empresa Maranata recebeu pagamento da Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB e reverteu a quantia para a campanha eleitoral de reeleição do Sr. Veneziano Vital do Rêgo.

Contrarrazões pelos apelados às fls. 451/488.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Procedendo à análise dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que diz respeito à sua regularidade formal, entendo que o Apelo não deve ser conhecido, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Ora, o referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância *ad quem* o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo.

Na hipótese dos autos, a sentença atacada excluiu do polo passivo alguns dos demandados (Miguel Rodrigues da Silva, Robson Dutra da Silva, Constantino

Soares Souto e Rosemberg Guimarães Tomé) e, no mérito, julgou extinta, sem resolução de mérito, por falta de indícios suficientes da prática de improbidade administrativa em face de **Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto, José Luis Júnior, Paulo Roberto Bezerra de Lima e Lincoln Thiago de Andrade Bezerra**, a Ação Civil Pública.

Para chegar a conclusão acima descrita, a decisão de 1º grau utilizou-se de dois fundamentos:

1 – ausência de arrecadação ilícita de erário para financiamento de campanha eleitoral, uma vez que o dinheiro pago à empresa seria efetivamente devido, conforme contrato de prestação de serviços e nota fiscal, não havendo sequer indícios da não prestação do labor e intenção de simular transferência de verba pública para conta de campanha de candidato; e

2 – licitude da operação de doação de pessoas físicas e jurídicas às campanhas eleitorais.

Todavia, nas razões do seu recurso, o apelante aduz apenas que restou comprovado nos autos a captação ilícita de recursos para campanha eleitoral pelo simples fato da empresa Maranata ter recebido o pagamento de R\$ 50.119,20 (cinquenta mil, cento e dezenove reais e vinte centavos) da Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB, pela prestação de serviços, e ter revertido a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para 12 (doze) pessoas físicas que, posteriormente, “doaram” o importe para a campanha eleitoral de reeleição do Sr. Veneziano Vital do Rêgo.

Ora, conforme o magistrado sentenciante destacou, é lícito às pessoas físicas e jurídicas realizarem doações às campanhas eleitorais, desde que obedecido os limites fixados na lei, razão pela qual se verifica que, em nenhum momento de sua irresignação, o Ministério Público atacou tal ponto, que, por si só, mantém o entendimento de 1ª Instância.

Com efeito, quando a empresa recebeu o dinheiro pela prestação do serviço, tal numerário deixa de ser público e passa a incorporar o patrimônio da socieda-

de, que pode fazer o que bem entender com o montante, inclusive realizar doações em campanhas eleitorais, obedecida as limitações e punições da lei eleitoral, nos termos do art. 23 e 81 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

*“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.*

*§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:*

*I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;*

*II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.*

*(...)*

*§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.*

*Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.*

*§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.*

*§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.*

*§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.”*

Portanto, com essas considerações, denota-se, facilmente, que houve flagrante desrespeito ao preceito da dialeticidade, eis que em momento algum do seu apelo o recorrente rebateu o segundo fundamento do decisório combatido.

Com relação ao tema, segue decisão proferida por este Egrégio Tribunal, da lavra do Des. Jorge Ribeiro Nóbrega. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – RAZÕES – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO. Ao interpor recurso, a parte deve, desde logo, expender os fundamentos basilares, sendo-lhe defeso transmutá-los em mera remissão à petição preexistente, transferindo ao juízo “ad quem” a obrigação de extrair determinados fatos ou preceitos de lei, porventura aplicáveis à espécie. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.<sup>1</sup>*

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

*“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”<sup>2</sup>*

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos arestos que adiante seguem:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO. DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. 'De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF' (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Sendo*

---

<sup>1</sup> - AC n.º 888.2001.002824-0/001, Relator: Des. Jorge Ribeiro Nóbrega, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, D.J.: 30/8/2001.

<sup>2</sup> - Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7.

*manifestamente infundado o agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.”<sup>3</sup>*

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DO AGRAVO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ). 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não conhecido.”<sup>4</sup>*

Portanto, denota-se que o insurgente não deu cumprimento aos preceitos estatuídos no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, afrontando ao princípio da dialeticidade.

Diante disso, nota-se que falta ao apelo interposto requisito de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, ante a inexistência de exposição, pelo apelante, de fundamentação devidamente adequada aos aspectos contidos na decisão objeto do recurso, impondo-se o seu não conhecimento.

Nesse diapasão, caminha o entendimento jurisprudencial do STJ, consoante julgado abaixo mencionado:

*“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA . - O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal. - Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido”<sup>5</sup>*

<sup>3</sup> - AgRg no Ag 1100009/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado, Órgão Julgador: Terceira Turma, D.J.:06/04/2010.

<sup>4</sup> - AgRg no Ag 1150372/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado, Órgão Julgador: Terceira Câmara, D.J.: 09/02/2010.

<sup>5</sup> - REsp nº 263424/SP – 2000/0059476-8, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 14.11.2000.

Destarte, na forma do *caput* do art. 557, do CPC, **nego seguimento à irresignação apelatória.**

**P.I.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 08 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**Relator**

**J/11R05**